



---

**Protocolo 15.373.821-1**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. Relatório:**

O Senhor Igor Teles Lima apresentou, em 20/03/2020, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 011/2020, que visa o fornecimento e instalação de película insulfilm e de faixas antitrombamento na sede administrativa da DPPR em Curitiba.

O Impugnante apresenta as seguintes alegações e pedidos:

a) que o disposto no item 13.5 do corpo do edital (obrigatoriedade de entrega de memoriais de recurso administrativo presencialmente) *“inibe eventuais empresas interessadas que não têm sua sede ou filial na cidade de Curitiba, visto que aumenta os custos de transação desses agentes econômicos interessados no procedimento licitatório.”*

Com isso, pede que haja a possibilidade de interposição de recurso via email.

b) que o disposto no item 5.4, “d” do termo de referência<sup>1</sup> possui o mesmo regime do *“Sistema de Registro de Preços, no qual as entregas são parceladas, conforme prevê o art. 4º, II, do Decreto do Estado do Paraná nº 2.734/2015. Entretanto, o certame em questão não diz respeito a Sistema de Registro de Preços.”*; e que o *“o Termo de Referência ainda deixa de prever um prazo para a troca do vidro da janela quebrada ou trincada.”*

Com isso, pede *“que não haja parcelamento da entrega do serviço”*.

### **2. Fundamentação:**

Com relação ao ponto “a” supradito, compreendo razoável e acolho o pedido de possibilidade de interposição de recurso via email, tendo em vista ser desnecessário

---

<sup>1</sup> d. Caso houver algum vidro trincado ou quebrado, a empresa deverá retornar para aplicar a película após a substituição do mesmo pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem qualquer custo adicional de deslocamento ou mão de obra;



atualmente a apresentação das razões de recurso de forma presencial, não trazendo nenhum prejuízo ao certame.

Quanto ao outro ponto, entendo que o disposto no item 5.4, “d” do termo de referência configura apenas uma cláusula acessória, relativa ao modo pelo qual a instalação da película deverá ser realizada, da qual não deriva, para a sua existência, a necessidade de a Administração adotar o Sistema de Registro de Preços no procedimento, considerando que o objeto da licitação continua sendo apenas um.

Ainda, essa disposição encontra-se dentro da margem de discricionariedade que a Administração possui para especificar a forma da execução do objeto pela contratada e não se caracteriza como inútil ou abusiva, pois busca tão somente abarcar possíveis ocorrências e assegurar que o fornecimento e instalação de película insulfilm irá de fato ocorrer após a seleção da contratada na licitação.

Dessa forma, entendo pertinente a permanência do item 5.4, “d” do termo de referência no instrumento convocatório.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, conheço a impugnação interposta e julgo-a **parcialmente procedente**, a fim de acolher somente o pedido de possibilidade de interposição de recurso via email.

As demais condições do edital permanecem inalteradas.

Curitiba, 23 de março de 2020.

**Tiago Hernandes Tonin**  
Pregoeiro